



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 017/2017-PP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 171/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2017 -PP

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LINK DEDICADO DE 20Mbps, VIA RÁDIO, COM INSTALAÇÃO E EQUIPAMENTOS EM COMODATO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO.

IMPUGNANTE: VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A. - CNPJ Nº 05.872.814/0001-30.

A Câmara Municipal de Suzano, promove o certame licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL 017/2017-PP, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, cuja finalidade é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LINK DEDICADO DE 20Mbps, VIA RÁDIO, COM INSTALAÇÃO E EQUIPAMENTOS EM COMODATO.**

Em 29/08/2017, a empresa VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A., inscrita no CNPJ nº 05.872.814/0001-30, apresentou tempestivamente a impugnação, consoante estabelecido pelo item 3.1 do Edital 017/2017-PP, tendo em vista que a data prevista para o recebimento das propostas é 31/08/2017.

No mérito, alega que ao analisar o instrumento convocatório, observou disposições que atentam contra os princípios da isonomia e competitividade.

Contesta que ao prever em seu objeto o meio tecnológico exclusivamente via radio, "*fica sob judice o atendimento aos princípios constitucionais da que norteiam o processo administrativo*" (sic), pois o meio tecnológico da prestação de serviços deve ser realizado pela empresa interessada através de estudo de viabilidade técnica, tendo em vista que objeto da licitação é a prestação de serviços de telecomunicações.



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

Salienta, para tanto, que não há no instrumento convocatório qualquer fundamentação que justifique a exigência do meio tecnológico via rádio e que tal exigência restringe a participação de empresas qualificadas na prestação do serviço.

Ato contínuo, solicita a permissão de outras tecnologias terrestres, citando como exemplo a internet via fibra ótica, argumentando que esta tecnologia possui uma série de benefícios complementares e de maior qualidade.

Derradeiramente, contestou o prazo de 10 dias para instalação, visto que se trata de serviço de alta complexidade e que requer mão de obra especializada. Assim, alega que se mantidas as mesmas condições impostas pelo Edital 17/2017-PP, a impugnante, bem como outras grandes empresas não poderão participar do certame, razão pela qual pede reconsideração do prazo para 60 dias.

Por oportuno, informamos que para subsidiar a resposta à impugnação, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria 286/2017 de 02 de agosto de 2017.

É o relato do essencial. Passamos a análise dos itens impugnados:

1) DO OBJETO A SER CONTRATADO.

Cumpre observar, em princípio, que à Administração Pública é autorizado realizar todas as contratações que, justificadamente, tenha por fim atender ao interesse público.

Assim, a Lei do Pregão nº 10.520/2002 e o Decreto nº 3.555/2000, limitam-se a permitir as contratações realmente necessárias ao desenvolvimento das atividades do órgão licitante, tendo em vista suas atribuições, **sem estabelecer relação expressa de produtos e serviços possíveis de serem contratados**, conforme se verifica nos destaques abaixo:

LEI Nº 10.520/2002

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

(...)

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (grifos nossos)

DECRETO Nº 3.555/2000

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado.

(...)

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

(...)

III - autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

(...)

a) **definir o objeto do certame** e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

b) **justificar a necessidade da aquisição**;

Portanto, a aquisição deste ou daquele serviço ou produto somente será possível se houver a devida justificativa da necessidade pela Administração, com vistas ao atendimento do interesse público.



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

Nesse contexto, a **discrecionariedade** é a margem de liberdade conferida pelo ordenamento jurídico ao gestor público para que este escolha, dentre alternativas oferecidas e possíveis, aquela que melhor atenda ao interesse público específico, tendo, por conseguinte, espaço livre na apreciação da conveniência e oportunidade para edição de um determinado ato, embora devendo sempre observar os princípios que regem a aplicação dos recursos públicos, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição federal, litteris:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Tocante a tecnologia selecionada pela Câmara Municipal de Suzano (link dedicado via rádio), objeto desta licitação, informamos que conforme a **JUSTIFICATIVA** apresentada no ITEM 19 do instrumento convocatório, trata-se da contratação de um link adicional para atuar como redundância do link principal (fibra ótica), cujo objetivo é manter a **disponibilidade, continuidade e total funcionamento do serviço de internet em caso de falhas e quedas**, tendo em vista que serão duas tecnologias com meios físicos de transmissão diferentes.

Além disso, informamos que se encontra sobrestado no âmbito desta Edilidade o Processo Licitatório nº 101/2017, Pregão Presencial 009/2017 – PP, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEDICADO PARA ACESSO À INTERNET, NA VELOCIDADE DE 40 Mbps, FULL DUPLEX, POR MEIO DE FIBRA ÓPTICA, o qual será reaberto nos próximos dias, estando de antemão esta conceituada empresa, ora impugnante, convidada a participar.

2) DO PRAZO DE 10 DIAS PARA INSTALAÇÃO.

Em relação ao prazo de 10 dias para o início da prestação do serviço, estabelecido no item 7.1, alínea L, entendemos ser exequível e razoável uma vez que é cediço que a instalação do referido serviço se inicia com a instalação de antena,



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

equipamento esse que não requer mais que alguns minutos ou no máximo horas para ser instalado e não meses como pleiteia a impugnante.

Por todo o acima exposto, esta Pregoeira e a Comissão Permanente de Licitações reunidos, decidem, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação interposta pela empresa preambularmente identificada, decidindo que o edital será mantido na sua íntegra.

Suzano, 30 de Agosto de 2017.

Fernanda Engel Barros Lobo
Pregoeira Oficial

Júlio Cezar Mayer
Presidente

Alexandre Jaquel da Silva
Vice- Presidente

Alessandra Silva Dalmarco Augusto
Membro

Sidiney Aparecido Lopes de Souza
Membro

Taiane Kelly Fernandes Silva
Membro

Yurika Ikeda
Membro